

A. I. N° - 380214.0012/08-0  
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 11. 05. 2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0068-05/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO, Infração parcialmente comprovada. **b)** ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração comprovada. **b)** MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração comprovada. 4. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente mantida. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. "ANTECIPAÇÃO PARCIAL". AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Fato parcialmente demonstrado nos autos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando o valor histórico de R\$82.328,72, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. (Valor histórico: R\$180,00; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. (Valor histórico: R\$7.347,94; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. (Valor histórico: R\$ 2.389,03; percentual da multa aplicada: 60%).
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. (Valor histórico: R\$424,97; percentual da multa aplicada: 60%).
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. (Valor histórico: R\$756,16; percentual da multa aplicada: 60%).
6. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. (Valor histórico: R\$53.402,91; percentual da multa aplicada: 70%).
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$ 8.494,10; percentual da multa aplicada: 10%).
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. (Valor histórico: R\$286,08; percentual da multa aplicada: 1%).
9. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. (Valor histórico: R\$9.047,53; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa às fls. 569 a 578, com suporte nas seguintes alegações:

Quanto à infração 1, afirma que o real valor do ICMS atinente à diferença de alíquota, com base no efetivo recebimento das mercadorias, embasadas pelas Notas Fiscais nºs 039.161 e 113.946 e da legislação que versa sobre a matéria, não deve ultrapassar o montante de R\$126,12, conforme apuração constante da Planilha de Apuração de ICMS – Diferença de Alíquota, anexada à defesa.

No tocante à infração 6, alega que a definição do fato gerador do ICMS encontra-se prevista na Constituição Federal, de forma clara e restrita, não comportando e não sendo possível maior abrangência, quer de entendimento, quer de incidência, extensivas. Afirma também que o fato gerador do tributo não se presume.

Afirma que a norma estadual - Regulamento do ICMS – incidente no caso é ilegal, visto não comungar com a prescrição da Lei que encerra a tipificação, que desatendendo a Carta Magna torna-se, portanto, inconstitucional, além de inadequada ao CTN.

Ressalta que seu caixa não apresenta saldo credor, nas datas as quais se referiu o agente fiscalizador.

Alega que o auditor fiscal se utilizando de forma indiscriminada do instituto da arbitragem, desconsiderou lançamentos processados de acordo com a melhor técnica contábil e legislação específica em vigor, consoante planilha de Empréstimos de Sócios – Ano 2005, anexada.

Afirma que os lançamentos presentes na conta Caixa e Empréstimos de Sócios constantes do Livro Razão, foram escriturados, pela empresa, em consonância com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos – PCGA, acabando por atribuir fidelidade aos fatos financeiros realmente ocorridos.

Alega que tal negócio jurídico de fato existiu, além de ser válido e eficaz, inclusive perante o próprio Estado da Bahia. Devendo-se consignar, ainda, que a apresentação da DIRF do mutuante, não serviria ao deslinde da presente contenda, pois os empréstimos, quase que, em sua integralidade, foram quitados no mesmo exercício financeiro em que tomados.

Que é razoável e compreensível que o mutuante tivesse em seu poder quantias não tão expressivas em dinheiro com fins de viabilizar o cumprimento de obrigações próprias e das suas obrigações, sem que houvesse a necessidade de lançar mão de transferências bancárias. Inclusive, para afastar, à época, a despesa com o pagamento da CPMF.

Dessa forma, a base de cálculo do ICMS arbitrado, levando-se em conta o saldo credor do caixa não encontra razão de ser, pois o Contrato de Mútuo e os recibos de pagamento apresentados pela mesma à autoridade fiscalizadora, constituem documentos hábeis a fazer prova da relação jurídica em questão.

Afiança que o lançamento do ICMS constante da infração 06 não encontra amparo fático, tampouco jurídico, razão pelo qual deve ser devidamente anulado.

Quanto à infração 7, o lançamento da multa de 10%, relativa à falta de registro da Nota Fiscal nº 092.338, no valor de R\$553,30, em livro próprio está equivocado, pois no Livro de Registro de Entrada nº 06/2006, consta o sobredito registro, sendo, portanto, indispensável, a pertinente revisão.

Quanto à infração 9, o lançamento embasado na Nota Fiscal nº 092.338, no valor de R\$553,30 está equivocado, pois o ICMS no valor de R\$55,33 foi regularmente recolhido, conforme DAE anexado.

Assim, verifica-se que o lançamento do ICMS, datado de 31/07/2005, no importe de R\$1.683,34 atinente à antecipação parcial, corresponde ao mesmo valor lançado na Infração 2, a título de ICMS – Diferença de Alíquota.

Aduz que é patente o equívoco da autoridade fiscal, visto que num dado momento trata a mercadoria adquirida como destinada ao ativo fixo da impugnante para, em seguida, capitular nova infração sob o argumento de que a mercadoria se destinaria a comercialização pela mesma.

Dessa forma, foi lançado duas vezes o ICMS em relação a um único fato gerador, qual seja: a aquisição de mercadorias proveniente de outra unidade da federação, motivo pelo qual o lançamento de ICMS constante da infração 9 deve ser improcedente.

Requer a nulidade do lançamento da infração 6 e a improcedência dos lançamentos das infrações 1, 7 e 9.

O autuante presta informação fiscal às fls. 912 a 917, nos seguintes termos:

Quanto à infração 1, o autuado alega que o imposto do ICMS não deve ultrapassar o montante de R\$126,12. De fato, afirma que existem erros na fórmula matemática do cálculo da diferença de alíquotas e que foi efetuado a correção, no quadro abaixo, apurando como imposto devido R\$342,12, e não R\$180,00 registrado no Auto de Infração, tampouco os R\$126,12 reclamado pela impugnante.

Emissão	Nota Fiscal	UF	CFOP	Alíquota	Valor total	Crédito	Dif. Alíq.
10/02/2005	039.161	ES	2556	12%	1800,00	0,00	306,00
08/03/2006	113.946	GO	2556	12%	722,40	86,69	36,12
Total:							342,12

Alega que o autuado não apresentou defesa para as infrações 2, 3, 4 e 5, concordando de forma tácita com o Auto de Infração nesta parte.

Com relação à infração 06, as alegações do autuado não procedem, pois o contrato de mútuo apresentado, fls. 334 e 335, só foi elaborado na data em que o Fisco requereu a sua apresentação, inexistindo registro em cartório de títulos e documentos, tampouco houve o reconhecimento da

firma dos contratantes na data da contratação. Portanto, as alegações do autuado não encontram ressonância na legislação em vigor.

Quanto à infração 7, afirma ter procedência a alegação do autuado, uma vez que a referida Nota Fiscal (092.338, de 28/05/06, no valor de R\$553,30) está de fato registrada no LRE, conforme fls. 417.

Quanto à infração 8 não houve contestação.

Quanto à infração 9, afirma que o autuado informa que a cobrança da antecipação parcial sobre a NF 092.338, de 28/05/2006 está equivocada, em razão de ter sido recolhido o valor de R\$55,33 cujo DAE fora anexada à defesa, entretanto, não foi localizado a cópia do referido documento.

Dessa forma, improcedente a alegação do autuado, salvo se juntar à cópia do DAE citado na defesa.

Quanto à duplicidade de lançamento, tem razão o autuado, visto que a Nota Fiscal nº 000.433, 19/07/06 no valor de R\$9.902,00 foi lançado nos dois demonstrativos, ficando retificado o valor da antecipação parcial.

Afirma que a defesa do autuado procede em parte, ajusta o demonstrativo, deduzidas as importâncias cujas alegações foram consideradas pertinentes, chegando aos seguintes valores:

Infração	Valor AI	Valor Após	Contestação
01 – 06.02.01	180,00	342,12	Sim
02- 06.02.01	7.347,94	7.347,94	Não
03 – 01.02.02	2.389,03	2.389,03	Não
04 – 01.02.06	424,97	424,97	Não
05 – 07.01.01	756,16	756,16	Não
06 – 05.03.02	53.402,91	53.402,91	Sim
07 – 16.01.01	8.494,10	8.438,81	Sim
08 – 16.01.02	286,08	286,08	Não
09 – 07.15.01	9.047,53	7.364,20	Sim
TOTAL do AI	82.328,72	80.752,22	

O autuado se manifesta, fls. 920 e 921, e no que tange à infração 01 afirma que o preposto fiscal, mais uma vez, incorreu em erro quando do cálculo do ICMS devido a título de Diferença de Alíquota, vez que aplicou o percentual de 17% em relação ao valor total da Nota Fiscal, quando, na verdade, deveria ter utilizado o percentual de 5%, desconsiderando, portanto, o CFOP (2556) relativo à aquisição da mercadoria.

Que a cópia da Nota Fiscal nº 039.161 sequer foi anexada ao Auto de Infração, tampouco a manifestação fiscal, como forma de demonstrar o fato de que a referida circulação não gerasse crédito fiscal.

Que o lançamento embasado na Nota Fiscal nº 092.338, no valor de R\$553,30 de que trata a infração 09 não procede, pois, o ICMS no valor de R\$55,33 foi regularmente recolhido, conforme relatório de antecipação parcial do mês 05/2006 e consulta realizada em 20/08/2008, no site da SEFAZ Bahia, onde consta os devidos pagamentos de ICMS referentes ao período de 01/05/2006 a 31/08/2006, anexados, suprindo-se assim a exigência do Fisco Estadual.

Quanto à suposta omissão de saídas, a autoridade fazendária aduz que os contratos e recibos só foram elaborados no momento em que solicitados, não obstante nenhum elemento robusto de prova foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a veracidade de tal alegação.

Que é infundada a afirmação de que o levantamento do autuante foi utilizado como base para a elaboração de documento no mesmo valor apurado na ação fiscal, pois tanto o contrato quanto os recibos, juntados à defesa, correspondem a valores distintos dos apurados, sendo inclusive superiores a estes.

Dessa forma, reitera a defesa apresentada em todos os seus termos, para que seja declarado a total improcedência dos lançamentos das infrações 1, 6, 7 e 9.

## VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas.

No mérito, cabe inicialmente ressaltar que o contribuinte não impugnou as infrações 2, 3, 4, 5 e 8, o que implica no seu reconhecimento, ficando mantidas.

A infração 1, refere-se à falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente às Notas Fiscais nºs 039.161 e 113.946, provenientes do Estado de Espírito Santo e Goiás, demonstrativo de fl. 14.

O contribuinte concorda que o valor da infração deve totalizar R\$126,12, mas o autuante afirmou que existem erros na formula que empregou para o cálculo da diferença de alíquotas, refez o demonstrativo e apurou como imposto devido o valor de R\$342,12, pois a Nota Fiscal nº 039.161, procedente do Espírito Santo não teria destaque do ICMS, e consequentemente, o crédito fiscal não poderia ser considerado.

Contudo, não concordo com o autuante, pois este procedimento não é o previsto na legislação do ICMS, consoante reza o art. 69 e o parágrafo único, I, “a” do RICMS/97:

*Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.*

*Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:*

*I - é devido o pagamento:*

*a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais;*

*Portanto, o valor da infração deve ser o originariamente exigido, considerando a alíquota de 12% para os bens provenientes dos estados do Espírito Santo e Goiás.*

Assim, o cálculo do ICMS nesta infração deve ser o que segue, tendo razão o contribuinte:

Emissão	Nota Fiscal	UF	CFOP	Alíquota	Valor total	Crédito	Dif. Alíq.
10/02/2005	039.161	ES	2556	12%	1800,00	216,00	90,00
08/03/2006	113.946	GO	2556	12%	722,40	86,69	36,12
Total:							126,12

Infração parcialmente mantida no valor de R\$ 126,12.

Na infração 6, está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, no valor de R\$53.402,91, consoante levantamento de Caixa, demonstrativo de fls. 26 a 221 do PAF, que visa mostrar as saídas e entradas de dinheiro, no qual, diariamente, foram considerados os pagamentos e recebimentos de recursos no caixa da empresa, e glosados os valores que ingressaram a título de “Emprestimo conforme Contrato de Mútuo”, totalizados no último dia de cada período mensal (meses de janeiro/fevereiro/março/abril/maio/julho/outubro e novembro de 2005).

A infração encontra-se tipificada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

*“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a*

*presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Trata-se de presunção legal, juris tantum, cabendo ao contribuinte fazer a prova de sua improcedência. No presente caso, o sujeito passivo argumenta ser incorreta a cobrança de saldo credor de caixa, sob o argumento de que os lançamentos presentes nas contas “Caixa” e “Empréstimos de Sócios”, constantes do Livro Razão foram escriturado em consonância com os princípios da contabilidade geralmente aceitos, atribuindo fidelidade aos fatos financeiros realmente ocorridos.

Assim, os lançamentos desconsiderados, referem-se a movimentações financeiras, decorrentes de Contrato de Mútuo, firmado entre o impugnante e a pessoa física constante do seu quadro societário.

Outrossim, argumenta que os empréstimos, quase em sua integralidade, foram quitados no mesmo exercício financeiro em que tomados. Entende ser razoável que o mutuante tivesse em seu poder quantias não tão expressivas, em dinheiro, para viabilizar o cumprimento de obrigações próprias e do impugnante, sem que houvesse a necessidade de lançar mão de transferências bancárias, inclusive para afastar, à época, a despesa com pagamento da CPMF.

Diante destes argumentos, passo à sua análise.

Não sendo comprovada a origem do suprimento de Caixa, presume-se ser decorrente de saídas de mercadorias. No presente caso, o contribuinte apresentou um “Contrato Particular de Mútuo Financeiro”, fls. 589 a 590, celebrado em 2 de janeiro de 2005, no qual a mutuante Maria Teresa Correa Silva, compromete-se a transferir até o limite da importância de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), à mutuária, Universo dos Cosméticos Ltda, que serão liberados conforme a necessidade do mutuário, sem cobrança de juros, por mera liberalidade. Também foram trazidos aos autos, “Recibos de Empréstimo”, e cópia do livro Razão, fls. 625 a 908.

Todavia, estes documentos não têm o condão de elidir a infração, assim deixo de acatar o referido argumento, uma vez que não restou comprovado o efetivo ingresso dos recursos na contabilidade da empresa, nem que o mutuante, efetivamente tivesse capacidade financeira para efetuar tais empréstimos à pessoa jurídica. Para tanto, deveria ter sido trazido aos autos, os comprovantes de depósitos bancários, e a Declaração de Imposto e Renda da Pessoa Física, apresentada à Receita Federal, onde constasse na Declaração de Bens os créditos em conta corrente junto à empresa, documentos que não foram trazidos pela defesa em apoio ao alegado.

Outrossim rejeito o argumento de que os valores alocados à título de empréstimo foram diminutos, e que teriam sido ofertados em espécie, sem passarem por estabelecimento bancário. Os documentos comprovam a oferta de valores da ordem de R\$11.600,00 (fl.592); R\$15.000,00 (fl. 593); R\$15.600,00 (fl. 594); R\$35.400,00 (fl. 595); R\$19.200,00 (fl.596); R\$23.300,00 (fl. 601), dentre outras quantias substanciais, não sendo razoável que tenham sido entregues à empresa autuada, sem a comprovação de sua origem e do efetivo ingresso no estabelecimento.

Ademais, verifico que o Contrato de Mútuo não foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos, nem há comprovação da efetiva data de sua celebração.

Portanto, pelo que se vê, a não ocorrência de saldo credor de Caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 123, do RPAF/99, a prova documental será apresentada na impugnação a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, enquanto que o caput do citado artigo, prevê que “é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

Desta forma, não tendo o autuado apontado qualquer equívoco na auditoria de Caixa que embasa a infração, concluo pela subsistência deste item da autuação.

Na infração 7 foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias tributáveis, ingressas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante demonstrativo de fl. 22.

O contribuinte comprova que a Nota Fiscal nº 09.338, de 28/05/2006, no valor de R\$55,30 foi registrada no livro registro de Entradas, nº 006/2006, fato inclusive acatado pelo autuante, que verificou seu lançamento na fl. 417 do PAF.

Concordo que seja excluído a multa no valor de R\$55,33, lançada no mês de maio de 2006, ficando o valor total da infração naquele mês de R\$389,84, com base de cálculo de R\$3.898,40, data de ocorrência de 31/05/2006, permanecendo os demais valores da multa originariamente exigidos. Assim, a infração totaliza R\$8.438,77.

Infração procedente em parte.

A infração 9 resultou da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme previsão do Art. 352-A do RICMS/97.

O sujeito passivo comprovou que efetuou o recolhimento da antecipação parcial relativa à Nota Fiscal nº 092.338, de 28/05/2006, no valor de R\$55,33, cujo pagamento está lançado no site da SEFAZ, documento de fl. 934.

Também a Nota Fiscal nº 000.433, de 19/07/06, no valor de R\$9.902,00, foi lançada nos dois demonstrativos: Diferença de Alíquotas e Antecipação Parcial, devendo ser retirada desta última infração, consoante entendimento do autuante, que retificou a infração.

Portanto, deve ser excluída da infração os valores de R\$55,33, exigido no mês de maio de 2006 e de R\$1.683,34, no mês de julho de 2006, constantes do demonstrativo de fl. 21.

Assim, o valor a ser exigido no mês de maio de 2006 perfaz R\$433,94 e no mês de julho de 2006 não há valor remanescente. A base de cálculo do mês de maio fica no valor de R\$4.339,40, e dos demais meses permanecem inalterados, com a exclusão da exigência no mês de julho de 2006.

A infração totaliza R\$7.308,87.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0012/08-0, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$71.755,99**, acrescido da multa de 60%, sobre R\$18.353,08 e da multa de 70% sobre R\$53.402,91, previstas no art. 42, II, “f”, “d”, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.724,86** previstas no art. 42, IX, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIEA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR